

## **LEI MUNICIPAL N°. 3.492, DE 22 DE MARÇO DE 2016.**

**Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 3.084/2012 que regula a Estrutura Municipal de Trânsito e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 3.084, de 20 de julho de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O Departamento de Trânsito terá como responsável o Diretor de Trânsito, que será considerado autoridade de trânsito para todos os efeitos legais”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se;  
Publique-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 22 de março de 2016.

**Leomar José Behm**  
Prefeito Municipal

Publicado em **22 de março de 2016**,  
devendo permanecer afixado extrato de  
publicação no Mural de Publicações Oficiais  
no período de **22/03/2016 a 22/04/2016**.

**Patrícia Rosa Zanella Doce**  
Coordenadora de Programas Especiais

**Patrícia Rosa Zanella Doce**  
Coordenadora de Programas Especiais

**LEI MUNICIPAL N°. 3.084, DE 20 DE JULHO DE 2012 -  
CONSOLIDADA**

**Regula a Estrutura Municipal de  
Trânsito e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado junto a Secretaria Municipal de Obras e Viação o Departamento de Trânsito, que será o órgão executivo de trânsito para efeitos do que determina a Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, encarregada de coordenar as ações relacionadas à circulação viária no âmbito do município de Constantina.

**Art. 2º.** O Departamento de Trânsito terá como responsável o Diretor de Trânsito, que será considerado autoridade de trânsito para todos os efeitos legais.

**Art. 3º.** Compete ao Departamento de Trânsito, no âmbito da circunscrição municipal:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e descritas em atos de

regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX – exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto;

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas super dimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e animal;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

XXII – celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

**Art. 4º.** Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – Jari, a qual funcionará junto ao Departamento de Trânsito, com as atribuições e competências que lhe confere a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 5º.** A Jari fará o julgamento dos recursos interpostos com relação a autuações por infrações de trânsito de competência municipal.

**Art. 6º.** Integrarão a Jari os seguintes membros, com respectivos suplentes:

I – um representante do órgão municipal de trânsito, que a presidirá;

II – um representante de entidade representativa da sociedade, escolhida preferencialmente entre aquelas que desenvolvem ações na área de trânsito;

III – um membro com conhecimento na área de trânsito, possuidor de, no mínimo, o ensino médio.

**Art. 7º.** A organização e funcionamento da Jari serão regulados através de Regimento aprovado pelo órgão colegiado e homologado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 8º.** O mandato dos membros da Jari será de dois anos, permitida a recondução.

**Art. 9º.** Em caso de substituição de membros da Jari em meio a um mandato, o substituto cumprirá o tempo restante, observado o artigo anterior.

**Art. 10.** O órgão de trânsito prestará apoio administrativo e financeiro para o regular funcionamento da Jari.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da presente Lei constarão de rubrica orçamentária específica.

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.